

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 80/2025

Lei nº _____ /2025

Projeto de Lei Nº. 044/2025

Data: ____ / ____ /2025

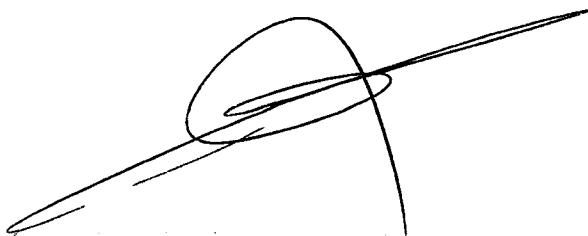
30/11/2025

"Autoriza Desafetação da Área Pública Municipal e sua consequente Doação a Associação de Proteção a Vida, Cuidado e Sustentabilidade – APROVICS."

O PREFEITO DE PORTO NACIONAL, Estado de Tocantins, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à Desafetação da qualidade de bem público de uso comum do povo para bem dominical, das áreas de terreno, caracterizadas lote, na forma especificada:

- a) O Lote de terreno Urbano assinalado na planta O LOTE de terreno urbano assinalado na planta sob o n. 02 (dois) da Quadra n. 17 (dezessete) do Loteamento Bairro PORTO IMPERIAL da cidade de Porto Nacional, Tocantins, com a área de 428,85m² (quatrocentos e vinte e oito metros e oitenta e cinco centímetros quadrados), com os limites e confrontações que seguem: 36,68m (trinta e seis metros e sessenta e oito centímetros) lineares pelo lado da Frente; 30,00m (trinta metros) ditos pelo lado do Fundo; 3,73m (três metros e setenta e três centímetros) ditos pelo lado Direito; 24,83m (vinte e quatro metros e oitenta e oitenta e três centímetros) ditos pelo lado Esquerdo; contornando pela Frente com a Av. Perimetral, pelo Fundo com o lote nº 03, pelo lado Direito com a rua 57 pelo lado Esquerdo com os lotes nº 01 e 11; tudo da mesma quadra e





Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

loteamento acima referidos. Reprodução autêntica da matrícula nº 100.463, do Livro 02, de Registro Geral.

b) O LOTE de terreno urbano assinalado na planta sob o n. 03 (três) da Quadra n. 17 (dezessete). Loteamento Bairro PORTO IMPERIAL da cidade de Porto Nacional, Tocantins, com a área de 450,00m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), com os limites e confrontações que seguem: 15,00m (quinze metros) lineares pela Frente; 15,00m (quinze metros) ditos pelo Fundo: 30,00m (trinta metros) ditos pelo lado Direito; 30,00m (trinta metros) ditos pelo lado Esquerdo; Frente com a Rua 57 (cinquenta e sete), Fundo com o lote nº 10 (dez), lado Direito com o lote nº 04 (Quatro), lado Esquerdo com o lote 02 (dois); tudo da mesma quadra e loteamento acima referidos. Reprodução autêntica da matricula nº 100.464, do Livro 02, de Registro Geral.

c) O LOTE de terreno urbano assinalado na planta sob o n. 04 (quatro) da Quadra n. 17 (dezessete). Loteamento Bairro PORTO IMPERIAL da cidade de Porto Nacional, Tocantins, com a área de 450,00m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), com os limites e confrontações que seguem: 15,00m (quinze metros) lineares pelo lado da Frente; 15,00m (quinze metros) ditos pelo lado do Fundo; 30,00m (trinta metros) ditos pelo lado Direito; 30,00m (trinta metros) ditos pelo lado Esquerdo; Frente com a Rua 57 (cinquenta e sete), Fundo com o lote nº 09 (nove), lado Direito com os lotes n's 05 (cinco) e 06 (seis), lado Esquerdo com o lote nº 03 (três); tudo da mesma quadra e loteamento acima referidos. Reprodução autêntica da matrícula nº 100.465, do Livro 02, de Registro Geral.

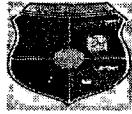


Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

- d) O LOTE de terreno urbano assinalado na planta sob o n. 10 (dez) da Quadra n. 17 (dezessete). Loteamento Bairro PORTO IMPERIAL da cidade de Porto Nacional, Tocantins, com a área de 450,00m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), com os limites e confrontações que seguem: 15,00m (quinze metros) lineares pelo lado da Frente; 15,00m (quinze metros) ditos pelo lado dos Fundos; 30,00m (trinta metros) ditos pelo lado Direito; 30,00m (trinta metros) ditos pelo lado Esquerdo; Frente com a Rua 55 (cinquenta e cinco), Fundo com o lote nº 03 (três), lado Direito com o lote nº 11 (onze), lado Esquerdo com o lote nº 09 (nove); tudo da mesma quadra e loteamento acima referidos. Reprodução autêntica da matrícula nº 100.466, do Livro 02, de Registro Geral.
- e) O LOTE de terreno urbano assinalado na planta sob o n. 11 (onze) da Quadra n. 17 (dezessete). Loteamento Bairro PORTO IMPERIAL da cidade de Porto Nacional, Tocantins, com Frente para a rua 55 (cinquenta e cinco) e Fundos para o lote 02 (dois), com a área de 450,00m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), com os limites e confrontações que seguem: 15,00m (quinze metros) lineares pelo lado da Frente; 15,00m (quinze metros) ditos pelo lado dos Fundos; 30,00m (trinta metros) ditos pelo lado Direito; 30,00m (trinta metros) ditos pelo lado Esquerdo; contornando ao Norte com a Rua 55 (cinquenta e cinco), ao Sul com o lote 02 (dois), a Leste com o lote 01 (um), ao Oeste com o lote 10 (dez); tudo da mesma quadra e loteamento acima referidos.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar a **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A VIDA, CUIDADO E SUSTENTABILIDADE - APROVICS**, inscrita no CNPJ sob o número 48.399.640/0001-42, com finalidade de Construção do Centro de Atendimento Social à Comunidade Local.

Art. 3º - Fica a donatária autorizada, após a lavratura da Escritura de Doação, a averbar a transferência da propriedade do bem junto ao Cartório de Registro de Imóveis de modo a garantir a sua utilização livre e desembaraçada.

Parágrafo Único - Após devidamente sancionada e publicada a presente lei, é apta para fins de Escrituração e registro, por parte do donatário, sendo dispensado o termo de doação.

Art. 4º - A donatária terá o prazo improrrogável de 36 (trinta e seis) meses para iniciar a construção da obra, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio do Município, sem ônus, e as benfeitoras não removíveis serão incorporadas ao patrimônio público municipal.

§ 1º - A conclusão das obras deverá ocorrer no prazo máximo de 02 (dois) anos, contados da data de assinatura do presente Termo de Doação, sob pena de anulação da presente doação, retornando os bens doados ao patrimônio municipal.

§ 2º - A reversão do bem ao patrimônio do Município será feita através de cancelamento administrativo da averbação que transfere a propriedade à donatária, nos termos do art. 250, IV, da Lei 6.015/73, instituído pela Lei 11.952/2009.

Art.5º - Ficam estabelecidos os seguintes encargos à donatária:



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

I – A proibição de dar destinação diversa ao imóvel objeto da doação, exceto se houver com prévia autorização do Poder Executivo e com anuênciā do Poder Legislativo, desde que justificado o interesse coletivo;

II – O cumprimento de todos os inerentes deveres ambientais, tributários, previdenciários e trabalhistas decorrentes de suas atividades e exigidos pelos órgãos legalmente constituídos;

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

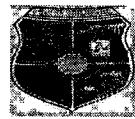
Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 30 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

SILVANEY RAMELO DA ROCHA

- Vereador Presidente -

GEOVANE ALVES DOS SANTOS

- Vereador 1º Secretário -



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei 44/2025.

Autoria: Poder Executivo

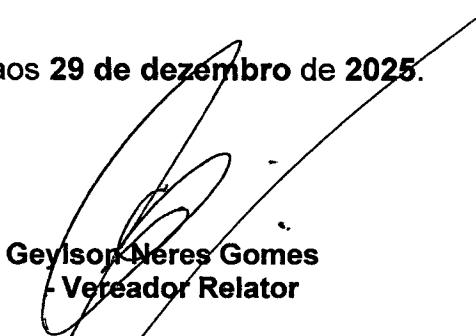
Ementa:

“Autoriza a desafetação de área pública municipal e sua consequente doação a Associação de Proteção a Vida, Cuidado e Sustentabilidade - APROVICS e dá outras providências”.

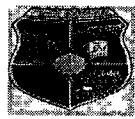
O Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei nº 044/2025, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 29 de dezembro de 2025.


Géovane dos Santos
- Vereador Presidente -


Geylson Neres Gomes
- Vereador Relator


Heitor Andrade
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei Nº 44/2025.

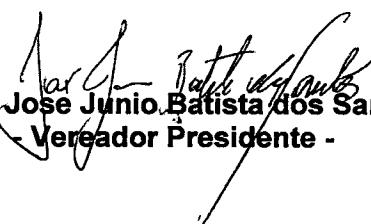
AUTORIA: Executivo

Ementa:

“Autoriza a desafetação de área pública municipal e sua consequente doação a Associação de Proteção a Vida, Cuidado e Sustentabilidade - APROVICS e dá outras providências”.

O Parecer: A Comissão de constituição, justiça e Redação da Câmara Municipal de Poro Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei Nº44/2025**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, ao 29 de dezembro de 2025.


Jose Junio Batista dos Santos
- Vereador Presidente -


Diva Cardoso
- Vereadora Vogal -


Geylson Neres Gomes
- Vereador Relator -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 105/2025

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.
Projeto de Lei nº. 044/2025 de 15 de dezembro de 2025. “Autoriza a desafetação de área pública municipal e sua consequente doação a Associação de Proteção a Vida, Cuidado e Sustentabilidade - APROVICS e dá outras providências”.

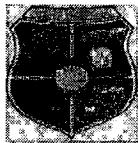
I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº. 044/2025 de 15 de dezembro de 2025. “Autoriza a desafetação de área pública municipal e sua consequente doação a Associação de Proteção a Vida, Cuidado e Sustentabilidade - APROVICS e dá outras providências”.

Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Projeto de Lei nº. 044/2025 de 15 de dezembro de 2025;
- (ii) MENSAGEM Nº 050/2025 de 15 de dezembro de 2025 que encaminha o Projeto de Lei assinado pelo excelentíssimo senhor Prefeito Municipal do município de Porto Nacional-TO;
- (iii) Certidões de Inteiro Teor do Imóvel desafetado e Certidão de Avaliação;
- (iv) Cartão CNPJ, Estatuto Social, Lei 2.614 de 14 de setembro de 2023 que reconhece a Utilidade Pública da Associação, Declaração, Carta de Recomendação, Ata da Assembleia Geral de Eleição e Posse e Relatório de Projeto Socioeconômico.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, vale salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Art. 102. Caberá ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto a aqueles utilizados em seus serviços.

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 117, inciso III da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa ao Prefeito em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei, vejamos:



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Art. 117 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Assim, no § 6º, art. 88 da Lei Orgânica Municipal traz a iniciativa da Lei Ordinária ao Prefeito Municipal como no caso em tela, vejamos:

§ 6º – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Portanto, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise se enquadra dentre as elencadas nos artigos 117, III, e 88 § 6º da referida Lei.

Vale salientar que as disposições concernentes aos bens públicos estão elencadas no Código Civil, em seus Artigos 100 a 103:

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.

Para tratarmos do tema, necessário se faz explanar suscintamente sobre a classificação dos bens públicos. Os bens públicos são divididos em três espécies, conforme sua destinação valendo conferir:

- 1) **Bens de uso comum:** são aqueles que podem ser usados livremente pelo povo, como, por exemplo, as ruas, parques, praias, praças e rodovias.
- 2) **Bens de uso especial:** são aqueles que têm destinação ao serviço



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296
ou estabelecimento da administração pública federal, estadual e municipal e não podem ser usados livremente pelo povo, como, por exemplo, os prédios das repartições públicas, museus públicos, hospitais e cemitérios etc.

- 3) **Bens dominiais:** São aqueles que compõem o patrimônio do ente público, mas que não são de uso comum do povo e nem bem de uso especial pela Administração Pública, eis que não tem destinação especial, como, por exemplo, áreas de terras ou terrenos da União, do Estado e do Município.

No caso, o bem objeto da doação está caracterizada como bem dominial, eis que não está afetada a nenhuma destinação específica, conforme se verifica na certidão do imóvel anexada aos autos.

O artigo 101 do Código Civil permite a alienação (venda, doação, permuta etc) de bens dominiais, desde que observados os requisitos legais, uma vez que estes bens não possuem destinação específica. Vejamos:

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei

O presente Projeto de Lei veio acompanhado de Mensagem da Prefeitura Municipal de Porto Nacional onde consta justificativas para doação do imóvel cabendo aos nobres Vereadores analisar se o interesse público está devidamente justificado para dispensar a realização de licitação, estando esta prerrogativa nas atribuições de mérito de competência do Plenário da Casa.

A Lei Orgânica do Município de Porto Nacional dispõe sobre a possibilidade de Doação de imóvel subordinada ao interesse público justificado, de prévia avaliação e em especial na doação que conste no título, encargos; donatário, o prazo de seu cumprimento e clausula de retrocessão, vejamos:

Art. 199 – A aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou doação com encargo, dependerá de interesse público devidamente justificado, autorização legislativa e concorrência ou avaliação prévia.

**§1º - Não será exigida concorrência:
I – na doação;**



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Art. 207 - A alienação de bens municipais, subordinada a exigência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, esta só podendo ser dispensada nos casos de:

b) Doação, devendo constar obrigatoriamente do título, encargos; donatário, o prazo de seu cumprimento e cláusula de retrocessão;

§ 3º - O projeto de autorização legislativa para alienação de bem imóvel deverá ser específico e estar acompanhado de arrazoado em que o interesse público resulte devidamente justificado, e do laudo de avaliação.

Da análise da legislação acima conclui-se que o Município pode, com fim de atender o interesse público, realizar doações de seus bens imóveis, dispensada a licitação, mediante justificativa, prévia avaliação e lei autorizadora que estabeleça as condições para sua efetivação.

Ainda em de acordo com a disposto na Lei Orgânica o Projeto de Lei apresenta nome do Donatário para a construção do **Centro de Atendimento Social à Comunidade Local**, fora estipulado prazo improrrogável de 36 (trinta e seis) meses para início da construção da obra sob pena de reversão ao patrimônio do Município, prazo para conclusão da obra de 2 (dois) anos a contar da data da assinatura do Termo de Doação, sob pena de anulação, previsão de reversão do bem ao patrimônio público e por fim a previsão de encargos ao donatário de acordo com previsto no art. 207, I, "b" da Lei Orgânica.

O prazo para conclusão da construção de 2 (dois) anos estipulado no Projeto de Lei está amparado no § 4º do art. 302 da Lei Orgânica, vejamos:

Art. 302...

4º - O prazo para construção concedido ao beneficiário de doação de terrenos pelo Município será de 02 (dois) anos, prorrogável pelo mesmo período, caso comprovado que o atraso não se deu por culpa do beneficiário.

Com efeito, os artigos citados como supedâneos jurídicos para a tramitação do projeto, art. 30, I, da Constituição Federal e artigos 117, III, e 88 §



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

6º da Lei Orgânica do Município, são pertinentes ao objetivo almejado pelo Chefe do Poder Executivo, eis que trazem a competência do município para legislar sobre interesse local.

Em princípio, há documentos para justificativa de interesse público nos autos, demonstrada satisfeita a condição estabelecida no "caput" do artigo 207 da Lei Orgânica Municipal de modo que caberá aos senhores vereadores analisar o mérito da proposta.

III- Conclusão

Diante do exposto, essa assessoria se manifesta de forma **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei e não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o momento, desde que na forma regimental.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 18 de dezembro de 2025.

ANTONIO CEZAR
AIRES DE SOUZA
FILHO

Assinado de forma digital por ANTONIO
CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=01554285000175, ou=Presencial,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Dados: 2025.12.18 17:43:11 -03'00'

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Assessor Jurídico
OAB-TO 6771